

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****TC - 625.089/1998-7****ESPÉCIE RECURSAL:** Mera petição.**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas.**PEÇA RECURSAL:** R002 - (Peças 64 e 66).**UNIDADE JURISDICIONADA:** Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA.**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 285/2014-Plenário - (Peças 32)

NOME DO RECORRENTE

Clovis Antonio Schwertner

PROCURAÇÃO

Peça 30.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

Inteiro teor

2. EXAME PRELIMINAR**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 955/2013-Plenário pela primeira vez?

N/A

*Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a inadequação da peça recursal.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Clovis Antonio Schwertner

NOTIFICAÇÃO

Não há*

INTERPOSIÇÃO

22/04/2014 - RS

RESPOSTA

N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a sua absoluta inadequação.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 955/2013-Plenário?	Não
--	------------

Preliminarmente, para análise do presente requisito, faz-se necessário realizar um breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul, exercício de 1997, na qual foram julgadas regulares com ressalva as contas de seu então delegado, Sr. Clóvis Antonio Schwertner, mediante Acórdão 386/1998-2ª Câmara (peça 1, p. 100-101).

Contra essa decisão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União interpôs recurso de revisão, o qual foi provido pelo Acórdão 955/2013-TCU-Plenário (peça 3, p. 139-141), e, em consequência, as contas do Sr. Clóvis Antonio Schwertner foram julgadas irregulares, tendo o referido responsável e a empresa Scala - Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. sido condenados, solidariamente, ao recolhimento do débito apurado nos autos. Foi-lhes ainda aplicada multa com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, conforme Acórdão 285/2014-TCU-Plenário (peça 32).

Neste momento, o responsável interpõe peça nominada de recurso de revisão em face da decisão que julgou seus embargos, Acórdão 285/2014-TCU-Plenário (peças 66, p. 1).

Posto isso, verifica-se inadequação no recurso utilizado pelo recorrente. Consoante art. 288 do RI/TCU, cabe recurso de revisão, em processo de contas, de decisão definitiva, estabelecida como aquela que julga as contas em regulares, regulares com ressalvas e irregulares, conforme disposto no art. 201, § 2º, do RI/TCU, não sendo cabível em decisão que rejeitou seus embargos.

Quanto a receber o apelo como recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 955/2013-TCU-Plenário, verifica-se ser prejudicial para o recorrente pois o presente apelo não ataca a decisão condenatória e acarretaria preclusão.

O presente processo versa sobre contas, para o qual é cabível a interposição de recurso de reconsideração ou recurso de revisão, nos termos dos artigos 33 e 35 da Lei 8.443/1992, e arts. 285 e 288 do RI/TCU, desde que contra a decisão definitiva, a saber Acórdão 955/2013-TCU-Plenário, e caso atendidos os requisitos de admissibilidade para interposição desses recursos.

Ademais, ao se examinar o presente expediente, verifica-se que o responsável continua a se insurgir contra a metodologia de cálculo da atualização do débito que lhe foi imputado, afirmando ter sido o Acórdão que o condenou omissivo neste ponto. Tal questionamento acerca da metodologia de cálculo da atualização do débito pelo qual responde neste Tribunal de Contas já foi minudentemente analisado no voto condutor do Acórdão adversado, conforme a Peça 34.

Assim, entende-se que o expediente deve ser tratado como mera petição, a qual se deve negar seguimento, restituindo-a ao interessado, nos termos do art. 50, §3º da Resolução TCU 259/2014.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 não receber o expediente como recurso de revisão, em razão da inadequação recursal, nos termos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

artigos 201, § 2º e 288 do Regimento Interno/TCU;

3.2 tratar o expediente como mera petição e negar recebimento do pleito, em razão da inadequação recursal, a teor do disposto nos arts. 201, § 2º e 288 do Regimento Interno/TCU, e dos art. 50, §3º, da Resolução TCU 259/2014;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro José Jorge, relator do Recurso de Revisão que culminou na prolação do Acórdão 955/2013-TCU-Plenário;

3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 29/05/2014.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------